

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO SKLAR DA SILVA

**A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS
FOMENTADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
MEIOS ALTERNATIVOS PARA ATENUAR AS DEMANDAS
PROCESSUAIS NO JUDICIÁRIO**

Santa Rosa
2018

GUSTAVO SKLAR DA SILVA

**A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS
FOMENTADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
MEIOS ALTERNATIVOS PARA ATENUAR AS DEMANDAS
PROCESSUAIS NO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme Guimarães de Freitas

Santa Rosa
2018

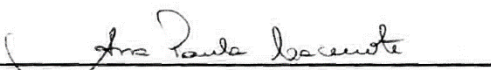
GUSTAVO SKLAR DA SILVA

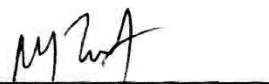
**A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS
FOMENTADA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
MEIOS ALTERNATIVOS PARA ATENUAR AS DEMANDAS
PROCESSUAIS NO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso I do Curso de Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. Guilherme Guimarães de Freitas - Orientador


Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate


Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 26 de novembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Ermeli Terezinha Sklar, pessoa que tenho total admiração e incontestável amor, pois sempre foi o pilar da minha vida. Agradeço ao meu pai Aldo Antônio da Silva por seus conselhos e ajuda, aos meus irmãos Gabriel Sklar da Silva e João Vitor Sklar por sempre estarem ao meu lado e, da mesma forma, a minha namorada Pietra Maica Beal.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço primeiramente aos meus pais Ermeli Terezinha Sklar e Aldo Antônio por sempre estarem ao meu lado desde o início dessa caminhada até o presente momento, pois sem seu apoio seria praticamente impossível a realização dessa etapa que está sendo concluída.

De modo especial, ressalvo meus agradecimentos a minha estimada mãe, pois sem seu apoio, conselhos e esforço quando a solicitei, não chegaria até o fim dessa jornada.

Agradeço a minha namorada Pietra Maica Beal, por toda força, ajuda e compreensão que teve comigo ao longo desse trabalho. Agradeço meus irmãos Gabriel e Joao Vitor e a todos meus amigos do peito;

Agradeço, de todo meu coração, ao Mestre orientador, Prof. Guilherme Guimarães de Freitas, pelo profissional ímpar e modelo a se espelhar, obrigado por compartilhar do seu conhecimento e pelo tempo despendido para que esse trabalho chegasse ao seu desfecho.

Por fim, agradeço a todos os professores e funcionários dessa casa que sempre me ajudaram e incentivaram, irei guardá-los em minhas lembranças pessoais eternamente.

O destino é uma questão de escolha.

Augusto Cury

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a judicialização de conflitos fomentada pela gratuidade da justiça, expondo meios alternativos para diminuir as demandas processuais no Judiciário. A delimitação temática do estudo em questão diz respeito à judicialização de conflitos fomentada pela gratuidade da justiça, tendo como escopo apontar meios alternativos para atenuar as demandas processuais ocasionadas pelo acesso universal ao Judiciário, instituindo, assim, uma análise acerca da resolução da lide por intermédio de meios alternativos antes de ser ajuizada a demanda perante a justiça comum. A pergunta problematizadora da análise é: Como pode ser assegurado o acesso à justiça de forma sustentável para o Poder Judiciário em conformidade com o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira? O objetivo geral é avaliar o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988, de modo a estudar a atribuição de um direito que é proporcionado à sociedade, apontando consequências diretas de demandas ajuizadas de forma promíscua no âmbito da justiça comum, em decorrência do mau uso ou até mesmo da inobservância do art. 319 do CPC, de modo a indicar o uso de medidas extrajudiciais de resolução de conflito, tais como a arbitragem, conciliação e mediação. O presente estudo é de interesse de todos os profissionais do direito e de repercussão na sociedade de forma direta, pois na atualidade, é sabido que o acesso à informação tem se massificado, e a sociedade tem cada vez mais procurado o litígio, amparando-se no art. 5º Inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988. Ainda, com supedâneo na Lei nº 13.105/15, em seu art. 98, o qual trata sobre o acesso gratuito à justiça por partes que se declaram hipossuficientes. Por tal motivo, gera-se um aumento expressivo de demandas no Poder Judiciário e, conseqüentemente, um acúmulo processual que repercute diretamente na sociedade. Nesse estudo, fundamenta-se o construto teórico de forma sob o raciocínio lógico. O tipo de pesquisa que será utilizado no referido estudo é o bibliográfico do qual a análise e a interpretação realizam-se pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos histórico e comparativo. No primeiro momento, será tratada a questão da judicialização em massa e do abarrotamento do Poder Judiciário, somado à gratuidade da justiça, expondo-se aspectos, características e contribuições para o problema proposto. No segundo momento, serão abordados meios alternativos para a resolução de conflitos na esfera judicial, apontando as soluções trazidas pela Lei nº 13105/2015. Desse modo, será proposto um estudo que demonstre meios adotados para disponibilizar à sociedade formas alternativas de acesso à jurisdição. Ao final do presente trabalho, conclui-se que a jurisdição prestada pelo Poder Judiciário em favor da sociedade através da Constituição Federal em conjunto com o CPC vigente é relativamente alcançada. Porém a sociedade como detentora direta do acesso gratuito através do art. 5º Inciso LXXIV da CF por vezes acaba em cometer o desvio de confundir que “acesso gratuito à justiça” é sinônimo de processos via Judiciário, o que desta forma por vezes acaba por gerar um abarrotamento processual numérico, e conseqüentemente um prejuízo contra todo o sistema Judiciário e também contra própria sociedade, pela também não observância dos meios alternativos de resolução de conflitos elencados no CPC. Assim, tendo que ser praticada uma reeducação quanto aos meios alternativos de acesso a justiça pela

sociedade e pela atividade advocatícia atual.

Palavras-chave: Judicialização, Gratuidade da Justiça, Meios Alternativos de Resolução de Conflito.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the judicialization of conflicts fomented by the gratuitousness of justice, exposing alternative means to reduce the procedural demands in the Judiciary. The thematic delimitation of the study in question concerns the judicialization of conflicts fomented by the gratuitousness of justice, aiming to identify alternative means to attenuate the procedural demands caused by the universal access to the Judiciary, thus instituting an analysis on the resolution of the dispute through intermediary alternative means before being sued in court before the ordinary courts. The problematizing question of the analysis is: How can access to justice be ensured in a sustainable way for the Judiciary in accordance with art. 5th paragraph LXXIV of the Brazilian Federal Constitution? The general objective is to evaluate art. 5th paragraph LXXIV of the Brazilian Federal Constitution of 1988, in order to study the attribution of a right that is proportionate to society, pointing out direct consequences of lawsuits promiscuously in the scope of the common justice, due to the misuse or even the nonobservance of art. 319 of the CPC, in order to indicate the use of extrajudicial measures of conflict resolution, such as arbitration, conciliation and mediation. The present study is of interest to all legal professionals and has repercussions in society directly, because it is now known that access to information has become more widespread, and society has increasingly sought litigation, supporting in art. 5th Paragraph LXXIV of the Brazilian Federal Constitution of 1988. Also, subject to Law 13.105 / 15, in its art. 98, which deals with free access to justice by parties who declare themselves to be under-resourced. For this reason, there is a significant increase in demands in the Judiciary and, consequently, a procedural accumulation that has a direct impact on society. In this study, we base the theoretical construct of form under the logical reasoning. The type of research that will be used in this study is the bibliography from which the analysis and interpretation are performed by the hypothetical-deductive method, with historical and comparative technical procedures. At the outset, the issue of mass judicialization and the overcrowding of the Judiciary will be addressed, along with the gratuitousness of justice, exposing aspects, characteristics and contributions to the proposed problem. In the second moment, alternative means will be addressed for the resolution of conflicts in the judicial sphere, pointing out the solutions brought by Law 13105/2015. In this way, a study will be proposed that demonstrates the means adopted to make available to the society alternative forms of access to the jurisdiction. At the end of the present study, it is concluded that the jurisdiction provided by the Judiciary in favor of society through the Federal Constitution in conjunction with the current CPC is relatively achieved. However, the company as a direct holder of the free access through art. 5th Paragraph LXXIV of the CF sometimes ends up committing the mistake of confusing that "free access to justice" is synonymous with lawsuits through the judiciary, which in this way sometimes leads to a numeric procedural clutter, and consequently a loss against the whole. judicial system and also against the company itself, as well as non-observance of the alternative means of conflict resolution listed in the CPC. Thus, a re-education must be practiced regarding the alternative means of access to justice by society and the current legal practice.

Keywords: Judicialization, Free Justice, Alternative Methods of Conflict Resolution.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS, SÍMBOLOS

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CMA-CRA-RS – Câmara de Mediação e Arbitragem - Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul

CF - Constituição Federal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

p. – página

n. – número

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS	16
1.1 JUDICIALIZAÇÃO EM MASSA E ABARROTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	16
1.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ASPECTOS, CARACTERÍSTICAS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROBLEMA	24
2 MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	33
2.1 ARBITRAGEM.....	33
2.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	41
3 CONCLUSÃO	51
4 REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a judicialização de conflitos fomentada pela gratuidade da justiça, expondo meios alternativos para diminuir as demandas processuais no Judiciário. A delimitação temática do estudo em questão diz respeito à judicialização de conflitos fomentada pela gratuidade da justiça, tendo como escopo apontar meios alternativos para atenuar as demandas processuais ocasionadas pelo acesso universal ao Judiciário, instituindo, assim, uma análise acerca da resolução da lide por intermédio de meios alternativos antes de ser ajuizada a demanda perante a justiça comum.

A pergunta problematizadora da análise é: Como pode ser assegurado o acesso à justiça de forma sustentável para o Poder Judiciário em conformidade com o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira? O objetivo geral é avaliar o art. 5º Inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988, de modo a estudar a atribuição de um direito que é proporcionado à sociedade, apontando consequências diretas de demandas ajuizadas de forma promíscua no âmbito da justiça comum, em decorrência do mau uso ou até mesmo a inobservância do art. 319 do CPC, de modo a indicar o uso de medidas extrajudiciais de resolução de conflito, tais como a arbitragem, conciliação e mediação.

O presente trabalho tem os objetivos específicos de: a) estudar de forma mais detalhada através de pesquisa bibliográfica e definir bases legais que tragam à luz soluções sobre o tema proposto; b) explicar os meios alternativos para a sociedade ter um devido acesso à justiça gratuita sem que sejam ajuizadas demandas que prejudiquem o Poder Judiciário, e apresentar casos fáticos que poderiam ser resolvidos.

O presente estudo é de interesse de todos os profissionais do direito e de repercussão na sociedade de forma direta já há algum tempo. Partindo desse pressuposto, verifica-se uma crescente e desenfreada procura por parte da sociedade ao Poder Judiciário em razão do disposto no art. 5º Inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988, fato que motivou a realização da corrente pesquisa. Tal tema é oportuno, pois na atualidade é sabido que o acesso à informação tem se massificado, e a sociedade tem cada vez mais procurado o litígio, amparando-se no art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal Brasileira de

1988, somado à Lei nº 13.105/15, art. 98, os quais tratam sobre o acesso gratuito à justiça por partes que se declaram hipossuficientes. Trata-se de um dos grandes motivos pelos quais houve um aumento expressivo de demandas no Poder Judiciário e, conseqüentemente, um acúmulo processual que repercute diretamente na sociedade.

Ademais, como mencionado anteriormente, tem-se o art. 319 do CPC, o qual trata da audiência de conciliação e julgamento, medidas que condizem como meio alternativo para resolução das demandas, tendo por natureza o desdobramento da lide e fazendo assim com que a mesma se impulsione até seu fechamento de forma correta e juridicamente cabível, através de métodos como a conciliação, arbitragem e mediação.

A pesquisa é exequível, visto que a gama de material bibliográfico e digital é conveniente para inquirição do proposto tema, sendo por meio desse modo que a fundamentação teórica será feita.

Apesar de ser uma temática amplamente debatida pela jurisprudência e por renomados juristas, o presente trabalho trata de propiciar uma interpretação correta sobre o acesso gratuito à justiça e demonstrar os meios alternativos para a resolução de lides.

Dessarte, sua repercussão esperada é de apontar o acesso à justiça gratuita sem evidenciar o Poder Judiciário como centro de demandas desnecessárias, ajuizadas de forma promíscua pela própria sociedade, de modo a apontar o uso dos meios alternativos como fator eficaz e legal para a solução de demandas.

Nesse estudo, fundamenta-se o construto teórico de forma sob o raciocínio lógico através da análise de normas, leis e livros publicados sobre o tema abordado, correspondendo ao método bibliográfico documental de pesquisa. No primeiro momento, será estudada a judicialização em massa e o abarrotamento do Poder Judiciário somado à gratuidade da justiça, expondo-se aspectos, características e contribuições para o problema proposto.

No segundo momento, serão abordados mais especificamente os meios alternativos para resolução de conflitos na esfera judicial, apontando as soluções trazidas pela Lei nº 13105/2015.

Desse modo, será proposto o estudo de forma a definir bases legais que demonstrem os meios adotados para disponibilizar à sociedade formas alternativas

à jurisdição, assim, indicando a preocupação da legislação em se adequar a uma prestação de qualidade proporcionada pelo acesso à justiça que não seja pelo ajuizamento perante a justiça comum.

1 JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS

O primeiro capítulo do presente trabalho versa sobre a judicialização em massa e abarrotamento do Poder Judiciário, apontando características e julgados, expondo métodos adotados pelo Poder Judiciário através de pesquisas já feitas relacionadas ao tema proposto, interligando-se à Constituição Federal, a qual, atualmente, presta tutela jurisdicional à sociedade, expressa pelo número de demandas que se elevam gradativamente ano após ano.

Ressalva-se que se encontra alicerçado no presente capítulo o aspecto da justiça gratuita, suas características e eventual colaboração para o ajuizamento promíscuo no Poder Judiciário. No segundo momento, o trabalho traz meios alternativos para atenuar as demandas processuais no Judiciário, apresentando conjuntamente as contribuições trazidas pelo CPC e meios alternativos para a resolução das demandas que são ajuizadas de forma errônea e equivocada no Judiciário, sem antes serem filtradas pelos meios acima expostos.

1.1 JUDICIALIZAÇÃO EM MASSA E ABARROTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

De início, frisa-se que o tema escolhido para o respectivo trabalho se evidencia nos arts. 3º e 319 do CPC, bem como em parte da Constituição Federal de 1988, especificamente no que concerne ao título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* em seu art.5º inciso LXXIV, amoldando-se ao presente trabalho.

Partindo de tal premissa, necessário se faz adentrar brevemente na evolução histórica da Constituição Federal de 1988, que remonta a meados do século XVII no liberalismo segundo o qual, após constantes transformações, chega-se a então Constituição Francesa de 1791, que foi a primeira grande influenciadora das constituições brasileiras através do liberalismo no ano de 1822, época de sua implementação, tendo como principal característica a criação do poder “moderador”, que na época era considerado superior aos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, sendo exercido pelo Imperador, o qual era chefe máximo da nação à época, sendo outra característica da Constituição Federal de 1822 o fato

de estabelecer a religião católica como a oficial da época (CAPPELLETTI; FERREIRA FILHO; KERDNA).

Por outro lado, tem-se influência americana na Constituição Federal de 1891, sendo que um de seus principais temas é a revogação da pena de morte, junto com a implementação do federalismo, separação do Estado e Igreja e ampliação do direito ao voto. Já no que tange à influência alemã na Constituição Federal no ano 1934, grande parte de seu texto foi influenciado pela Constituição alemã de Weimar de 1919. Ressalta-se que a Constituição de 1934 garantiu o voto universal e secreto, criou a Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, permitiu o direito das mulheres nas eleições e estipulou jornada de 8 horas de trabalho junto com salário mínimo (CAPPELLETTI; FERREIRA FILHO; KERDNA).

Por último, e não menos importante, tem-se a influência polonesa na Constituição de 1937, a qual foi marcada pelo fascismo e pela sua semelhança com a Constituição polonesa de 1935, a qual, de maneira autoritária, impediu greves e retornou com a pena de morte, outra característica foi o aumento de mandato presidencial para seis anos, tendo o presidente poder até para interferir no Poder Judiciário e indicar governantes.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 foi criada com uma ideologia mais democrática e teve a inserção de muitos artigos da Constituição Federal de 1934, um de seus principais pontos foi a garantia da aposentadoria compulsória de funcionários públicos com 70 anos de idade. A última Constituição Federal antes da atual, de 1988, foi a de 1967, na qual houve concentração no Poder Executivo, restringindo muitas garantias em relação à Constituição de 1946, tendo grande influência do poder militar na época através de emendas constitucionais outorgadas pelas juntas militares, restabelecendo novamente a pena de morte e eleições indiretas para o Presidente da República (CAPPELLETTI; FERREIRA FILHO; KERDNA).

Nesse contexto, é possível verificar o quanto a Constituição brasileira foi evoluindo ao longo dos anos até chegar ao formato mais atual, correspondente ao ano 1988, o qual é uma mescla entre as Constituições francesa, americana, alemã e polonesa. Quanto ao CPC atual, aderiu ao que já havia sido consubstanciado na Constituição Federal de 1988, ou seja, o moderno CPC de 2015, que teve sua vigência de fato em 18 de março de 2016, tem por objeto a adequação do Poder

Judiciário com a sociedade moderna que cada vez mais se demonstrou conhecedora de seus direitos:

Sem receio, podemos dizer que, atualmente, o ordenamento jurídico está imerso na Constituição, funcionando esta como bálsamo que encharca, purifica e fixa o sentido e alcance de todas as normas jurídicas. [...]. Ainda, as proposições jurídicas constantes deste título, além de timbrar toda a compreensão do Código, vão se espriar pelo texto normativo, ora estratificando disposições, ora especificando comandos, ora servindo de suportes doutros textos normativos (GAJARDONI, 2015, p. 3).

Apontado brevemente o referido ordenamento da Constituição de 1988 bem como do CPC vigente, tem-se que seus efeitos jurídicos repercutem diretamente no presente trabalho dada sua relação com o Poder Judiciário, de forma natural e triangular ao lado do autor e réu, tendo como ponto de encontro a judicialização de processos na esfera judicial, assentados nos princípios: *político, econômico-social, teleológico e axiológico jurídico*, ambos referentes ao que assegura nossa Constituição Federal (SIQUEIRA Jr, 2012, p. 83).

Nesse norte, Paulo Hamilton Siqueira Jr. ensina brevemente sobre a esfera exercida atualmente pelo Estado:

Sobre a esfera política o processo exerce influência pelo modelo adotado pelo Estado. No Estado Democrático e Social de Direito o processo tem por objetivo a garantia dos direitos sociais com o mínimo de sacrifício da liberdade individual. Esse pressuposto surge do respeito aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional de 1988, como por exemplo, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa etc. (SIQUEIRA Jr, 2012, p. 83).

Assim, em conjunto com o princípio político adotado pelo Estado, podem ser notados resquícios do modelo econômico-social, pois ambos têm respaldo legal no art. 5º da CF, e são adotados subsidiariamente pelo CPC vigente (BRASIL, 1988).

Então, tomando como pressuposto o modelo político como o mais correto para se ter, bem como para atender os fins sociais da população, é que se verifica situação adversa, pois a sociedade como um todo comete o desvio em confundir que acesso ao Judiciário é sinônimo de acesso à Justiça, ou seja, o ajuizamento de ações na seara judicial é dado por primeiro modo de resolver os problemas (LEMKE, 2014).

Assim, pode ser constatada uma abusividade na utilização da via judicial por litigantes, visto que, valendo-se do art. 5º da CF, sob os aspectos econômicos, eles

possuem gastos mínimos com o processo em face da gratuidade da justiça por eles declarada, havendo uma expectativa de ganho em detrimento do pouco custo que fora gerado. Expõe-se assimilar isso ao seguinte exemplo: eu exigir medicamentos de forma gratuita, ganhar estes e revendê-los por um valor maior no mercado, fazendo uso da lei para me beneficiar financeiramente e não em detrimento de direito violado ou sequer existente (LEMKE, 2014).

Portanto, devemos usufruir do que já foi conquistado perante ao acesso ao judiciário, e não retroceder: O importante é que os direitos que promanam da liberdade e igualdade, como a cidadania, a saúde, a educação, a informação, possam na prática, ser alcançados, e exigidos de quem está obrigado a fornecê-lo (CARNEIRO, 2007, p. 29).

Dessa maneira, imprescindível se faz abordar brevemente o instituto da jurisdição, que tem sua origem em latim corresponde a “dicção do direito”, a qual é exercida de forma subjetiva pelo Estado, especificamente pelo Poder Judiciário, que tem por objetivo compor conflitos de interesses resguardando a paz social e o império do direito (ALVIM, 2014).

Desse modo, a tutela jurisdicional se interliga com a sociedade através do ajuizamento de processos, devendo conceder à parte a mesma utilidade que poderia ser alcançada por norma substancial:

Andrioli lembra três princípios que, finalmente, devem sempre inspirar; [...] (2º) o processo deve conceder à parte a mesma utilidade que esta poderia conseguir por meio da norma substancial; excepcionais são os casos em que a prestação jurisdicional não coincide com a prestação de direito material [...] (ANDRIOLI, Virgílio. Op. cit., I, n. 5, p. 19-20 apud THEODORO Jr, 2015, p. 84).

Dessa maneira, exemplifica-se a prática da jurisdição sobre processos que são admitidos pelo Judiciário, porém, muitas vezes feita de forma que seja “escolhido” o juízo pela parte. Faz-se relevante a decisão do Juiz de Direito Dr. Adalberto Narciso Hommerding nos autos nº 028/1.16.0001270-8, publicada em primeiro grau. A sentença proferida versa sobre ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, proposta por Paulo Roberto dos Reis Pereira em face de Banco Santander Brasil S/A, na qual a parte autora alega que a parte réu lhe cobra por serviços que não foram contratados e tampouco prestados.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença declinando de ofício para o

Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rosa/RS, conforme se depreende parte da decisão do agravo interposto:

[...] o Judiciário, portanto, passou a ser instrumento de expansão da cidadania. De sua posição de solucionador de lides intersubjetivas passou a se colocar diante de demandas meta-individuais, inclusive reconhecendo direitos sociais. Portanto, não há mais como pensar o sistema de acesso à justiça da forma como era pensado há quarenta anos! Hoje, há que se reconhecer – e a sociedade não pode se furtar a reconhecer -, há acesso demasiado. E, como tem revelado a experiência jurisdicional no Estado do Rio Grande do Sul, acesso “irresponsável”! [...] (Agravo de Instrumento Nº 70069170058, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 30/06/2016).

Posteriormente, conforme constatado, a sentença de primeiro grau foi objeto do recurso de agravo interposto pelo próprio autor, ora agravante, perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido mantida a sentença do juízo *a quo* em razão da interposição de recurso errôneo.

Ademais, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul tem como um de seus fundamentos a prestação da tutela jurisdicional, tendo por objetivo adequar-se à sociedade contemporânea, demonstrando mais acessibilidade à jurisdição:

[...] o Poder Judiciário tem a missão de, perante a sociedade, prestar a tutela jurisdicional, a todos e a cada um, indistintamente, conforme garantida na Constituição e nas leis, distribuindo justiça de modo útil e a tempo.

A Visão do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é tornar-se um Poder cuja grandeza seja representada por altos índices de satisfação da sociedade; cuja força seja legitimada pela competência e celeridade com que distribui justiça; cuja riqueza seja expressa pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracias e por desperdícios nulos. Ou seja, uma Instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever. O Poder Judiciário presta seus serviços norteado por um conjunto de valores compartilhados por magistrados e servidores, quais sejam:

a. Função Jurisdicional – Prestar às partes um serviço que assegure a satisfação de suas necessidades de justiça, enquanto clientes, para a efetiva solução dos litígios[...] (TJ\RS, 2018).

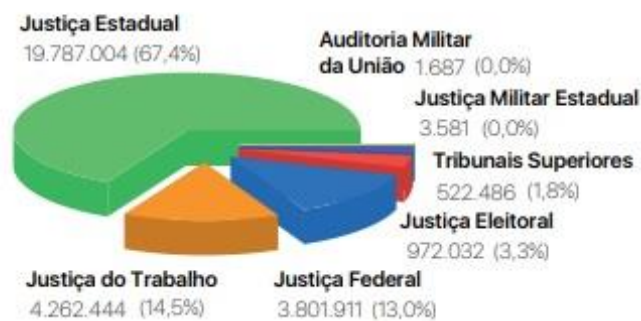
Nesse diapasão, é nítido o esforço do legislador em colaboração com o Poder Judiciário para atender aos anseios da sociedade, assegurados pelo art. 5º inciso LXXIV da CF e art. 319 do CPC. Dando força a esse ensinamento, o CNJ em seu décimo terceiro relatório realizado entre os anos de 2016 e 2017, relata que as demandas processuais aumentaram 5,6% se comparado ao ano anterior (2015):

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos

em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (Justiça em Números, CNJ, 2017).

Para um melhor entendimento do que significa, em números, os ingressos de ações no Poder Judiciário, seguem alguns gráficos da pesquisa apresentados em 2017 pelo próprio CNJ, referentes ao ano 2016:

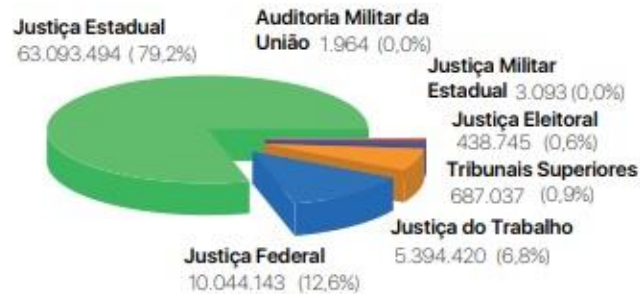
Figura 44: Casos novos, por ramo de Justiça



Fonte: CNJ, 2017.

Conforme se verifica, o gráfico de nº 44 aponta a porcentagem e o número de processos ajuizados no ano de 2016 na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Tribunais Superiores, e Auditoria Militar da União. Destaca-se que a Justiça Estadual é objeto de 19.787.004 milhões de processos novos, ou seja, 67,4 % das demandas ajuizadas, enquanto a justiça militar estadual é detentora de 3.581 mil processos novos, um monte que sequer chega a 1% (CNJ, 2017).

Figura 45: Casos pendentes, por ramo de Justiça

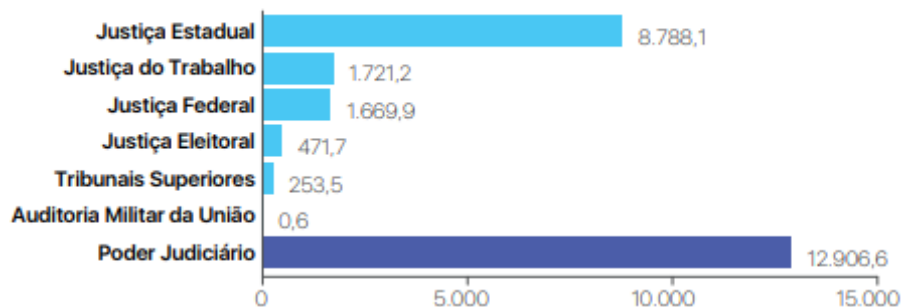


Fonte: CNJ, 2017.

Contudo, o gráfico de nº 45, apesar de ter os mesmos órgãos como avaliados, expõe quanto ao número de casos pendentes por ramo de justiça, acerca do qual se transcreve a seguinte análise da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

É oportuno esclarecer que, conforme o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, consideram-se baixados os processos: • Remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; • Remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; • Arquivados definitivamente; • Em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. Os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas. Observe-se que podem existir situações em que autos já baixados retornam à tramitação sem figurar como caso novo. São os casos de sentenças anuladas na instância superior, de remessas e retornos de autos entre tribunais em razão de questões relativas à competência ou de devolução dos processos à instância inferior para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Tais fatores ajudam a entender o porquê de, apesar de se verificar um número de processos baixados quase sempre equivalente ao número de casos novos, o estoque de processos no Poder Judiciário (79,7 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009 (Justiça em números, 2017, p. 67).

Figura 46: Casos novos por 100.000 habitantes, por ramo de Justiça



Fonte: CNJ, 2017.

Conforme é possível verificar, o gráfico supra demonstra o número de ações ingressadas no ano de 2016, baseando-se em uma população total de 100.000 mil habitantes, dos quais 12.907 mil habitantes, ingressaram com processos de conhecimento ou execução de títulos extrajudiciais via judiciário. No número apresentado, não se computam as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2017, p. 71).

Com os referidos dados estáticos, evidencia-se o quanto a tutela jurisdicional tem sido usada de forma corriqueira e sem qualquer bom senso atualmente, seja pela própria má formação dos profissionais na área do direito, seja pelo ajuizamento de ações como via de dirimir a solução dos conflitos sociais.

Desta forma, observa-se que junto ao número crescente de ações no Poder Judiciário existe uma *crise paradigmática*, pois o Estado Moderno detentor do monopólio a jurisdição tende a assumir tarefas novas:

[...] a causa dessa inadequação encontra-se na complexidade das relações sociais, nas quais o homem, passando a ser compreendido a partir de seu contexto social, econômico e cultural, assiste ao alargamento dos seus interesses jungido a uma dimensão coletivista e vê o Estado tomar para si o compromisso constitucional de oferecer meios necessários para concretização dos mesmos. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p.79-80).

Nesse aspecto, já alertava em 2005 o Des. José Maria Rosa Tesheiner em Congresso realizado em Porto Alegre:

Há hoje uma tendência de jurisdicionalizar a solução dos problemas sociais. O sistema judicial é apenas parte de um sistema maior estatal, e, no que se refere a esse objetivo lícito de assegurar rendimentos aos operadores do Direito, o problema com que nos deparamos hoje é o do esgotamento do modelo. Parece, ou pelo menos há indícios nesse sentido, que a Nação já não suporta o crescimento, que eu diria até canceroso, do aparelhamento jurisdicional.

Recentemente, o Tribunal de Justiça propôs a criação de 600 cargos de Assessores de Juízes. O Estado está em vias de não ter dinheiro para pagar os funcionários agora nos próximos meses. Então, não devemos ter ilusão de achar que podemos continuar com o Poder Judiciário e os órgãos correspondentes crescendo, crescendo, até que tenhamos um Juiz em cada esquina.

Pois bem, a Constituição assegura o direito à saúde. Numa leitura da Constituição de fora, penso que deveríamos imaginar que a Constituição está a exigir uma solução administrativa para o problema da saúde, ou seja, criar um sistema de saúde com médicos suficientes, com aparelhamento suficiente para que a população realmente tenha acesso, tenha direito à saúde. Qual é a nossa leitura de Bacharéis em Direito a respeito desse direito à saúde? Nós, Bacharéis em Direito, afirmamos que a saúde constitui um direito fundamental que assegura à parte procurar um Juiz para que o Juiz determine que o Estado ou a Prefeitura forneça

remédio. É a busca de soluções individuais, ou seja, lemos a Constituição no que se refere ao direito à saúde como autorizando o Juiz a furar a fila, em vez de resolver o problema da saúde (TESHNEIR, 2005).

Da mesma forma, sobre o tema prescreve Roberto Mancuso:

[...] Cuidar-se-ia, no limite, do fracasso do sucesso, oximoro aparentemente impactante, que leva a refletir sobre a *natureza e a finalidade* da prestação judiciária estatal, a qual *deve ser ofertada, mas não incentivada ou generalizada*, sob o risco de a propalada 'facilitação do acesso' se degradar em um descabido e perigoso convite à litigância, que subverte a paz social, desmerece a verdadeira cidadania e engolfa o Judiciário em uma crise numérica de processos quase não administrável [...] (MANCUSO, 2011, p. 152).

O Referido trecho denota o quanto deve ser cuidadoso o ajuizamento de uma lide no Poder Judiciário, pois com toda certeza vai repercutir e movimentar toda a máquina judiciária de forma gradativa, seja desde o seu atendimento pelo seu advogado ou defensor público, ao seu recebimento no cartório por servidores até então sua primeira sentença ou despacho dado pelo Magistrado de primeiro grau (LEMKE, 2014).

Dessa forma, verifica-se que a jurisdição atual é voltada a assegurar para a sociedade o alcance de fato de direitos por ela proclamados, através da Constituição Federal de 1988 em conjunto com CPC vigente. Contudo, deve ser observado que os direitos tutelados na esfera judiciária sem relevância acabam ocasionando um excesso processual ao Poder Judiciário, pois grande parte dos direitos assegurados são confundidos pela sociedade no sentido de que acesso à justiça é sinônimo de acesso ao Judiciário.

1.2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ASPECTOS, CARACTERÍSTICAS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PROBLEMA

No Brasil, é sabido que o acesso à justiça é prestado de forma gratuita, sendo assim, tal direito assegurado pelo Estado se verifica forte na Constituição brasileira, pois tal acesso é garantido a todo cidadão brasileiro. Ademais, um grande impulsionador do dito acesso à justiça é a inclusão digital, da qual resultou um grande impulso à legislação brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

O referido artigo constitucional informa que todos cidadãos terão um acesso digno e sem distinção perante o Estado, a ser propiciado pela União, Estados, e Municípios em sua grande maioria, e que, se usados corretamente, irão efetivamente tornar a justiça ao alcance de todas as classes sociais, como é previsto pela lei mor (BRASIL, 1988).

Desse modo, Mauro Cappeletti e Bryant Garth ressaltam:

[...] é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolve seus lígios sob os auspícios do Estado [...] (CAPPLETTI; GARTH, 2012, p. 08).

Analisando-se sob um olhar mais aplicado sobre a Constituição Federal, verifica-se o quanto é notório no texto constitucional a prerrogativa do amplo acesso à justiça e também o quanto se torna evidente que, de fato, tal preceito elencado no art.5º, inc. LXXIV, tem por objeto tornar a justiça um “direito adquirido”, e ao alcance de todos. Pode se observar que tal direito é elencado sob o título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* (BRASIL, 1988).

Sobre a óptica dos direitos fundamentais constitucionais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere:

[...] A intenção que a ditou é compreensível e louvável: evitar que essas normas fiquem letra morta por falta de regulamentação. Mas o constituinte não se apercebeu que as normas têm aplicabilidade imediata quando a condição de seu mandamento não possui lacuna, e quando esse mandamento é claro e determinado. Do contrário ela é não executável pela natureza das coisas’(FERREIRA, 2008, p. 10).

A sociedade, como detentora direta e usufrutuária da prerrogativa elencada no art. 5º, inciso LXXIV da CF, deve utilizar desse amplo acesso defendido veementemente na jurisprudência e nas leis, pois através do bom uso em prol da sociedade e não uso exclusivamente individual, que tenha por objetivo o enriquecimento através de demandas ajuizadas com o dinheiro dos cofres públicos, ocasionando-se prejuízos ao sistema judicial, o qual deixará de analisar demandas que são de maior importância, como por exemplo: casos de medicamentos e

internação que por sua natureza tendem a ser de maior urgência na esfera judicial (BRASIL, 1988).

Desse modo, o acesso gratuito à justiça que é proporcionado pelo Estado, bem como sua receptividade perante o Poder Judiciário, tem por objetivo alcançar todos cidadãos que necessitem usufruir dessa prerrogativa constitucional. Nesse aspecto, Humberto Theodoro Júnior ensina:

[...] o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (GRECO, Leonardo. Op. cit., p. 831 apud THEODORO Jr., 2014, p.124).

Nesse contexto do acesso gratuito a todo cidadão foram feitas muitas medidas para melhorar os sistemas de assistência judiciária de forma gratuita, não apenas pelo legislador, mas pelo próprio governo e entidades privadas, como por exemplo, o que ocorre nas faculdades particulares de direito que possuem “Escritórios Modelos”, o qual tem por objetivo prestar a informação jurídica à população e representar aos menos favorecidos economicamente em processos ajuizados no Poder Judiciário. Com tais mudanças, a população menos favorecida economicamente tem obtido mais êxito ao acesso ao Judiciário, seja para reivindicar seus direitos como autores, seja como réus nas ações ajuizadas (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 10).

De outra banda, mais intrinsecamente sob o aspecto econômico, é notório o quanto as dificuldades financeiras enfrentadas pela União e Estados brasileiros acabam por repercutir diretamente na sociedade. Isso porque, sem orçamento adequado, não é possível ser realizada a devida assistência estatal aos menos favorecidos economicamente, gerando, conseqüentemente, a não manutenção de programas sociais como os citados anteriormente, os quais visam atender a sociedade em um todo, fazendo-se uma privatização de serviços essenciais para a população:

Neste contexto, corporificam-se as reivindicações em prol dos direitos fundamentais e da possibilidade de exercitá-las, a exigir do Judiciário (o Estado) meios e modos de resolver esses problemas, sejam os de cunho individuais gerados por este novo mundo, esta nova forma de vida, como também aqueles que se põem no plano da coletividade (CARNEIRO, 2007, p. 35).

Calha frisar, ainda sobre o aspecto econômico, que a falta, ou o não repasse de verbas, tem repercussão direta na esfera judiciária, pois o cidadão procura um meio mais seguro para satisfazer os seus direitos, assim, restando o ingresso de ações via Judiciário, o que por consequência, afeta a sociedade de forma direta, na medida em que o Poder Judiciário se torna instância para a solução de conflitos em toda espécie.

Assim, sobre o assunto, segundo Paulo Pinheiro, tem-se ainda: “[...]as evoluções no seio da ciência do direito conferem ao aplicador da lei instrumentos teóricos e técnicos para a produção de justiça, e não meramente de decisões” (CARNEIRO, 2007 p. 30).

Desse modo, uma importante característica que liga a gratuidade da justiça ao sistema processual brasileiro deve ser ressaltada, pois não só se trata de conceder a gratuidade da justiça no rito processual, mas sim a gratuidade desde o acesso à justiça, ou seja, desde seu atendimento por defensores públicos até o ajuizamento da ação:

[...] O processo, no atual Estado Democrático de Direito, realiza seu mister pacificador pelo regime cooperativo, em que as partes, tanto como o juiz, participam efetivamente da formação do ato de autoridade destinado a compor o conflito jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário (THE-ODORO Jr., 2014, p. 60).

São muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação, a falta de conhecimento básico jurídico não apenas na hora de fazer objeções, mas também para perceber que é possível em certos casos, entrar com ação reivindicatória para demandar direitos não-tradicionais; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, além de outros obstáculos.

Ainda, convém destacar sobre o aspecto econômico o quanto tem repercussão na “capacidade Jurídica” exercida de cada cidadão através do seu status social, o qual somente poderá ser proporcionado através da sua educação que lhe é oferecida. Isso porque, para tutelar um direito, primordialmente, tem que ser conhecedor desse, adentrando em um status social:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los (SMITH, B; ZANDER, M; BROOKE, apud CAPPELETTI; GARTH, p. 23).

Quando ingressada uma ação via judicial, um de seus principais anseios é a sentença proferida pelo Magistrado, a qual muitas vezes é dada de forma apenas para cumprir o formalismo exigido pela lei, e satisfazer os anseios do autor ou réu. Desta forma ocasionando abstração na aplicação das leis, quando na verdade o que deve ser realizado é uma pacificação entre as partes de maneira cooperativa, ou seja, não se busca efetivamente um vencedor ou perdedor no processo judicial. Sobre esse contexto, pode ser associada a gratuidade da justiça também exercendo o *status social*, e não como meio para se tirar uma forma de renda apenas, deixando assim secundariamente o interesse particular e ressaltando-se o bem-estar social (THEODORO Jr., 2014, p. 49).

Outro aspecto da gratuidade da justiça é a garantia efetiva do processo justo, o qual é integralmente cumprido quando ambas as partes são representadas devidamente em juízo por seu procurador:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal (BRASIL, 2015).

Os direitos tutelados tanto pelo autor da ação quanto pela parte contrária poderão ser feitos de forma igualitária, ou litigantes, “[...] A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas [...]” (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 15).

Outro aspecto a se ressaltar quanto à importância do devido acesso gratuito à justiça pleiteado pelas partes é o lapso temporal em conjunto com a igualdade econômica das partes, pois quando a judicialização de conflitos na seara jurídica passa a ter como partes, pessoas ou organizações detentoras de grandes recursos financeiros, gera-se como consequência o poder para litigar em juízo, de modo a se suportar as delongas que um litígio oferece. Desse modo, fica evidente o quanto

o acesso à justiça tem que ser propiciado às pessoas que realmente necessitam (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 22).

Ademais, o acesso à justiça em um sistema moderno e igualitário de direitos deve ser posto como ponto central na moderna processualística, pois seu estudo mais aprofundado enseja direta repercussão nos objetivos e métodos da ciência jurídica moderna (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 12-13).

De outra forma, verifica-se como fator desfavorável ao acesso a justiça a eliminação promíscua de problemas que se inter-relacionam, como por exemplo: a diminuição do repasse de verbas federais para o atendimento do cidadão de baixa renda tendo como propósito a contenção de gastos com a manutenção do funcionalismo público. Dada situação tende a ocasionar um prejuízo principalmente à população com baixo nível econômico e educacional, pois sem a devida formação, o prejuízo se torna iminente, por consequência da falta de conhecimento técnico da ciência jurídica ou até do formalismo que o direito exige em determinados atos, como perante uma audiência tal reforma, portanto, é mais maléfica do que benéfica aos cidadãos.

Assim, é possível verificar claramente o quanto a eliminação de problemas deve obedecer ao caráter social que a população apresenta:

É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. O direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos (CARNEIRO, 2007, p. 66).

Nessa perspectiva, pode ser evidenciado pela teoria do direito da tutela jurídica o quanto o Estado visa preconizar o acesso gratuito à ação, e por consequência, à jurisdição:

[...] o Estado como obrigado, frente à prestação jurisdicional, frente ao cidadão, é uma expressão, acaso a mais consciente e perfeita, daquela concepção essencialmente liberal de Estado, segundo a qual o interesse público é considerado em função do interesse privado e a justiça aparece como um serviço que o Estado põe à disposição do cidadão, para ajudá-lo a satisfazer o próprio direito subjetivo (ALVIM, 2014, p. 118).

Nesse contexto, o disposto no art. 5º inciso LXXIV da CF, objeto do trabalho, conjuga-se ao inciso XXXV do mesmo ditame, ensejando, notadamente, a relação entre os incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Para se ter a “apreciação” pelo Poder Judiciário tal como descrita pelo legislador, conseqüentemente, deve-se ter um direito subjetivo violado, ou seja, o domínio da vontade ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica. Ocorre uma diferenciação referente à disponibilização da tutela jurisdicional, e sua obrigatoriedade de ser prestada pelo Estado, decorrente do direito de pleitear ação pelo cidadão mesmo este não tendo seus direitos violados sem a prévia demonstração da existência efetiva do direito material, pode ingressar com a ação via judicial:

Para Liebman: A ação é um direito *abstracto* que independe da existência ou inexistência do direito subjetivo material que se pretende, através dela, ver reconhecido ou satisfeito; ou mais precisamente um “direito ao juízo sobre o mérito”, de todo independente do direito material. Por isso, a ação é um direito de caráter *instrumental*, porque é “direito a um provimento jurisdicional”, ou seja, o meio de se buscar a tutela jurisdicional e não a tutela mesma do direito material (LIEBMAN, 1962 apud ALVIM, 2014).

Dessa maneira, o direito de pleitear a ação perante o Poder Judiciário tem de enfrentar o princípio da inércia (CPC, art. 2º), ou seja, o Poder Judiciário não pode agir por iniciativa própria, salvo quando provocado pela parte que queira reivindicar seu direito. Nesse âmbito, verifica-se sua relação intrínseca entre com a gratuidade da justiça através do acesso do que o cidadão tem perante o Poder Judiciário, pois consabido que o cidadão comum que carece de recursos financeiros, apenas será atendido quando seus direitos são violados, e não garantidos conforme fora o princípio supramencionado (THEODORO Jr., 2014, p. 180).

Assim sendo, o cidadão, para que usufrua do disposto no art. 5º Inciso LXXIV da CF perante a justiça comum, e enfrentar de forma eficiente o *princípio da inércia* do qual o Estado é adepto, prudente se torna a constituição de um procurador para que lhe represente devidamente em juízo, conforme e disposto nos arts. 133 da CF e 103 CPC:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, o acesso gratuito e adequado à jurisdição se demonstra ineficiente, de tal sorte que sem a devida representação, por um procurador, ou até mesmo a não prestação correta de informações jurídicas que no qual o cidadão tem direito acabe por se tornar um prejuízo eminente à própria parte.

Sobre o assunto José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay transcrevem sabidamente:

Para que possa dispensar o advogado, é necessário que o processo seja simples, mas não se pode ter simplicidade processual em uma sociedade complexa. É irreversível a substituição da bucólica vida do campo pela vida trepidante das cidades [...] (TESHEINER; THAMAY, apud ALVIM, 2014, p. 86-87).

Nesse norte, uma contribuição para o problema da representatividade em juízo sob o viés gratuito é a *advocacia extrajudicial* no qual atua de forma preventiva no que tange às disputas da sociedade moderna, enfatizando empresas de pequeno porte, e cidadãos menos favorecidos economicamente. Pois nem sempre se demonstra necessário resolver os problemas com advogados via judicial, ingressando com demandas diretamente em juízo com processos litigiosos (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 68-69).

Ademais, cabe mencionar que com o advento da Lei nº 13105/2015, atual CPC, instituiu-se no ordenamento jurídico brasileiro uma maior cooperação entre o Estado representado juiz que representa o interesse Estatal e as próprias partes, que são representadas por seus advogados. Assim, houve uma desburocratização visando maior celeridade processual, evidenciando-se a ligação entre o CPC e sua nova sistemática a Constituição:

Em lugar de contar apenas com a força da autoridade legal do juiz, as partes poderiam, muitas vezes, obter melhores resultados na solução de seus conflitos, recorrendo à experiência e à técnica de pessoas capacitadas a promover a mediação e a conciliação, e chegando, assim, a resultados práticos mais satisfatórios do que os decretados pela justiça tradicional (THEODORO Jr., 2014, p. 50).

Nessa esteira, a gratuidade da justiça apresenta aspectos tanto econômicos quanto sociais, de modo a apresentar o interesse Estatal em onerar menos o seu pessoal e a sociedade com questões que poderiam ser resolvidas de forma mais rápida e já estão elencadas no dispositivo legal:

Isto quer significar, portanto, que também “fora” do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos. Este é, com efeito, um passo decisivo para desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para que se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente (BUENO, 2009, p. 142).

Portanto, a temática da gratuidade da justiça é de tal relevância que enseja fortemente tanto aspectos quanto características sociais e econômicas na sociedade atual através da jurisdição que é chefiada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, a jurisdição prestada pelo Estado não deve ser apenas alcançada a sociedade sob a perspectiva de estar sendo meramente “cumprido” com o disposto no art. 5º inc. LXXIV da CF. Sendo desta forma alcançado com o que dispõe dispositivo, um trabalho conjunto com a sociedade no sentido de educar o cidadão quanto ao acesso gratuito a justiça que lhes é proporcionado, de forma digna, e responsável.

Sendo assim tal acesso digno e responsável proporcionado a sociedade pelos atuais meios de resolução de conflito, no qual serão abordados mais especificamente no próximo capítulo do presente trabalho.

2 MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como fora explanado no primeiro momento do presente trabalho, a necessidade do ajuizamento de algumas demandas perante a justiça comum é tema recorrente no Poder Judiciário há anos, e para tratar e apresentar melhorias, foram criados os meios extrajudiciais para resolução de conflitos que poderiam vir a se tornar um processo.

O presente trabalho passa a tratar dos meios alternativos de resolução de conflitos, Lei 13.105/15, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 334 caput, apresentando os meios legais amparados pela moderna legislação para a composição de conflitos que poderiam vir a se tornar processos na esfera judiciária. Nesse ponto, adentra-se o respectivo, o qual tem como objetivo tratar as soluções criadas pela Lei 13.105/15 em conjunto com a CF, entre essas soluções destacam-se a mediação¹, conciliação² e arbitragem³.

2.1 ARBITRAGEM

De início, ressalta-se o ensinamento do professor Adalberto Simão Filho no que se entende sobre a arbitragem:

[...] é a forma alternativa de busca de solução de controvérsias realizada exclusivamente pelos advogados das partes em conflito [...] por meio de um sistema cristalizado em um procedimento embasado em princípios éticos e morais previamente estipulados, com vistas a busca da eficiência, maximização de resultados e agregação de valores na colocação de um bom termo a questão conflituosa (SIMÃO FILHO, 2004, p. 141).

De modo a complementar tal definição sobre a arbitragem, o professor

¹ Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. CNJ, 2018, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 04 dez 2018.

² A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. CNJ, 2018, Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 04 dez 2018.

³ É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e "imparcial" (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio (DIDIER JR., 2015, p. 171).

Fredie Didier Jr. assim leciona:

[...]. As pessoas capazes poderão valer-se da arbitragem para diminuir conflitos, no qual versam sobre direitos disponíveis, e sua sentença é denominada sentença arbitral [...] (DIDIER Jr., 2015, p. 192-193).

Nessa senda, como primeiro meio alternativo apontado no presente trabalho, encontra-se a arbitragem, inserida no art. 3º, §1º do CPC, tendo como principais características procedimentos relativamente informais que consistem basicamente em o julgamento por um arbitro com a devida formação técnica e/ou jurídica, escolhida por convenção entre as partes que compõem o polo passivo processual. Deste modo a arbitragem caracteriza-se por ser um processo heterocompositivo⁴ eminentemente rápido (CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 83).

A arbitragem não apresenta caráter imperativo, dessa forma, não tem por objetivo impor às partes o procedimento arbitral, obedecendo, portanto, o princípio da autonomia da vontade e, conseqüentemente, da obrigatoriedade. Observa-se que caso uma das partes desista do procedimento arbitral, depois de estabelecido, se extinguirá o processo sem resolução de mérito (SCAVONE JR, 2008, p. 77).

Conforme preceitua o art. 3º, §1º do CPC, a arbitragem não conflita com o acesso a justiça: "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei" (BRASIL, 2015).

Nesse aspecto, verifica-se que a arbitragem é medida propiciada as partes pela Lei nº 13105/15. Quando escolhida de comum acordo, e referente a bens e direitos disponíveis, a cláusula arbitral será remetida e disciplinada por lei própria, Lei nº 9.307/96, a qual dispõe e dá as devidas diretrizes legais sobre o procedimento arbitral (THEODORO Jr., 2014, p. 125).

Sobre os direitos disponíveis, especificamente os de abrangência patrimonial, Cassio Penteado ensina:

De forma sintética, parece possível afirmar, de logo, que o direito é disponível, quando é possível de ser transacionado [...] o sobredito conteúdo patrimonial se expressa como conectado a uma percepção valorativa, em sentido econômico-financeiro, do direito invocado, usualmente vinculado às relações jurídicas de ordem contratual. Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na

⁴ A jurisdição é técnica de solução de conflitos por heterocomposição: um terceiro substituiu a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado. (DIDIER JR., 2015, p. 171).

arbitragem (PENTEADO, 2004, online).

Desse modo, versando intrinsecamente sobre a Lei nº 9307/96, além de ter com característica seu procedimento ágil e eficaz, verifica-se o exercício da jurisdição assegurado pelos órgãos judiciais, os quais não poderão, de regra, exacerbar os limites referentes aos bons costumes e à ordem pública:

Na arbitragem existe o exercício de verdadeira jurisdição, só que exercida por órgãos-pessoas, aos quais o Estado reconhece uma parcela do seu poder, cujas decisões ele chancela com o selo de sua autoridade, outorgando-lhes idêntica eficácia a que confere as decisões de seus próprios juízes (órgãos-entes). Daí chamar-se sentença arbitral as decisões finais de mérito proferidas pelos árbitros (Lei n. 9307/96, art.31) (ALVIM, 2014, p. 83).

Conforme Didier Jr ensina, dois são os preceitos que devem ser entabulados previamente pelas partes na arbitragem: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (DIDIER JR., 2015, p. 171).

Referente à cláusula compromissória, a mesma é convencionada em um contrato previamente assinado pelas partes litigantes, antes mesmo do litígio surgir, elegendo o juízo arbitral como o foro competente a ser eleito para dirimir os litígios a respeito da matéria convencionada entre as partes, ou seja, nada mais é que uma espécie de tribunal extrajudicial previamente escolhidos (DIDIER JR., 2015, p.171).

Já o compromisso arbitral é um acordo convencionado dentro de uma controvérsia direta, ou seja, o processo já está tramitando e as partes convencionam de comum acordo através de um contrato no qual renuncia a atividade jurisdicional (DIDIER JR., 2015, p. 171).

Assim, observa-se que, de costume, a cláusula compromissória depende previamente de compromisso arbitral. Salvo se a respectiva cláusula arbitral conter todos os elementos para instauração direta do procedimento arbitral (CARMONA, 2004, p. 35 apud DIDIER JR., 2015, p. 170).

Deste modo, tomando como pressuposto o compromisso arbitral firmado entre as partes através da cláusula compromissória, o qual em um primeiro momento visa uma solução extrajudicial através do árbitro, verifica-se o quanto a Lei nº 9.307/96 tenta não só uma solução rápida para o litígio, mas eminentemente evitada de segurança jurídica através da figura do árbitro, tendo ele status de juiz de direito. (DIDIER JR., 2015, p. 171):

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

[...]

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão. (BRASIL, 1996).

O julgamento feito pelo árbitro, no qual é juiz de “fato e de direito” da atividade arbitral, resultará em sentença arbitral conforme os arts. 18 e 31 da Lei nº 9307/96, cuja validade jurídica, se contestada, poderá ser objeto de “ação rescisória”, porém, não poderá ser revisto o mérito da sentença arbitral prolatada, na hipótese de apenas apresentar vícios formais, nos moldes do art. 32 caput e 33 e seus incisos da Lei nº 9.307/96.

Caso não houver recurso, é através do trânsito em julgado que a sentença arbitral obtém força de título jurídico judicial, porém, não poderá ser executada pelo próprio árbitro de ofício, devendo sua execução, se não for cumprida de acordo com o estabelecido na audiência arbitral, ser feita através do aludido art. 515, inciso VII do CPC (DIDIER JR., 2015, p. 172):

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

[...]

VII - a sentença arbitral;

Art. 31 lei 9307/96. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL, 1996).

Conforme ensina Luiz Antonio Scavone Jr., o cumprimento de sentença deve ser feito via judicial, pois

A única diferença é que o árbitro não é dotado de coerção de tal sorte que a execução de suas decisões demandará, diante da resistência, a atuação do juiz togado, a quem competirá materializar a sentença arbitral (SCAVONE JR, 2018, p. 192).

No que tange à sentença arbitral e o número de árbitros designados para a confecção desta, o art.13, §1º da Lei nº 9.307/96 preceitua: “art.13 Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes” (BRASIL, 1996).

Portanto, as partes poderão, de comum acordo, se acharem propício para

fins do procedimento arbitral, nomear um ou mais árbitros, de preferência em número ímpar, mas, contudo, também podendo ser em número par, conforme se depreende o § 2º do art. 13 da Lei nº 9307/96:

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei (BRASIL, 1996).

Acerca disso que por vezes tende a acontecer na atividade arbitral, Luiz Antonio Scavone Junior afirma:

Portanto, a teor do art. 13, § 2º, da Lei 9.307/1996, se as partes nomearem árbitros em número par, os árbitros nomeados escolherão mais um. Presume a lei que a escolha em número par autoriza que os árbitros nomeiem outro, à sua escolha.

Evidentemente que a escolha pelos árbitros não pode recair sobre pessoa impedida ou suspeita e, se isso ocorrer, caberá o procedimento do art. 20 da Lei 9.307/1996 assim que o prejudicado tomar conhecimento da nomeação.

Seja como for, se os árbitros escolhidos pelas partes em número par não chegarem a um consenso que, na ausência de disposição na lei deve ser entendido e compreendido com a escolha da maioria, as partes deverão se valer do Poder Judiciário.

Claro que se forem dois árbitros, deverá haver unanimidade.

Da mesma forma, se forem quatro, deverá haver o consenso de pelo menos três.

Não havendo acordo, não restará opção senão a via judicial do art. 7º da Lei 9.307/1996, para escolha de novo árbitro pelo juiz. (SCAVONE JR, 2018, p. 133).

No entanto, o procedimento arbitral, apesar de ter como principais características a tramitação rápida e a diminuição da operosidade no Poder Judiciário, possui como entrave ao seu acesso as elevadas custas oferecidas às partes que sejam hipossuficientes. De modo a ser sustentado pelas partes para a realização do procedimento arbitral, a taxa de registro da causa, taxa de administração do procedimento, e honorários devidos ao árbitro, tais taxas devem ser recolhidas antes da instauração do procedimento arbitral, e se comparadas às custas processuais exigidas em uma ação, são de fato mais altas (ANDRIGHI, 2006, p. 6).

Portanto, analisando-se previamente a atividade arbitral no Estado do Rio Grande do Sul referente às taxas de registro da causa, taxa de administração, e honorários arbitrais, o CMA-CRA-RS (Câmara de Mediação e Arbitragem -

Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul), em sua resolução 01/2018, art. 11, § 1º dispõe sobre o valor mínimo do procedimento arbitral: "Parágrafo Primeiro: O Custo total para mediação mínima de 6 horas, sem valor definido será de R\$ 1.275,00"(CMA- CRA-RS, 2018).

Giza-se que o valor de R\$ 1.275,00 é atribuído em razão do disposto no art. 11, caput da resolução 01/2018 do CMA-CRA-RS, no qual a fixação dos honorários arbitrais é de R\$ 900,00, taxa de administração R\$ 225,00, e taxa de registro de R\$: 150,00 (CMA- CRA-RS, 2018).

Analisando-se o procedimento arbitral sob um enfoque econômico, e comparando o custo mínimo procedimental instituído no Estado do Rio Grande do Sul, o qual atualmente é de R\$: 1.275,00 ao salário mínimo nacional vigente de R\$: 954,00, constata-se um desnível quanto ao seu acesso pela população hipossuficiente, ocasionando, desse modo, uma "privatização" da arbitragem para somente a classe abastada da sociedade.

Ademais, é possível verificar, conforme aponta a tabela de custas arbitrais disposta no art. 10 da Resolução nº 01/2018 do CMA-CRA-RS, que as custas variam entre R\$: 1275,00 reais até 51,131,72 reais, e mesmo assim, obedecendo o disposto no art. 1º, caput da Lei nº 9.307/96, a qual, sob um ponto objetivo, versa que a atividade arbitral ocorrerá no caso de direitos patrimoniais disponíveis:

[...] do ponto de vista objetivo, a arbitragem se aplica para aquelas questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, assim entendidos aqueles que abranjam bens contidos na esfera patrimonial dos indivíduos e que eles possam ser alienados ou transferidos para terceiros (SALLES, 2012, p. 182).

Art. 10. Tabela de Custas contempla os valores de taxa de registro e administração e honorários por mediador ou conciliador, conforme faixa do valor do litígio:

TABELA DE CUSTAS (R\$ = Reais)					
DE	ATÉ	REGISTRO	ADMINISTRAÇÃO	HONORÁRIOS (*)	TOTAL
0,00	25.000,00	150,00	225,00	900,00	1.275,00
25.001,00	32.500,00	190,48	500,00	1.035,00	1.725,48
32.500,01	42.250,00	230,95	775,00	1.345,50	2.351,45
42.250,01	54.925,00	271,43	1.050,00	1.749,15	3.070,58
54.925,01	71.402,50	311,90	1.325,00	2.273,90	3.910,80
71.402,51	92.823,25	352,38	1.600,00	2.956,06	4.908,44
92.823,26	120.670,23	392,86	1.875,00	3.842,88	6.110,74
120.670,24	156.871,29	433,33	2.150,00	4.995,75	7.579,08

Tabela MED-CONCIL Custas CMA 01-2013

Página 2

Fonte: CMA-CRA-RS, 2018.

 Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul Câmara de Mediação e Arbitragem						
156.871,30	203.932,68	473,81	2.425,00	6.494,47	9.393,28	CMA-CRA-RS
203.932,69	265.112,48	514,29	2.700,00	8.442,81	11.657,10	
265.112,49	344.646,23	554,76	2.975,00	10.975,66	14.505,42	
344.646,24	448.040,10	595,24	3.250,00	14.268,35	18.113,59	
448.040,11	582.452,13	635,71	3.525,00	15.457,38	19.618,10	
582.452,14	757.187,77	676,19	3.800,00	20.094,60	24.570,79	
757.187,78	984.344,10	716,67	4.075,00	26.122,98	30.914,64	
984.344,11	1.279.647,33	757,14	4.350,00	27.167,90	32.275,04	
1.279.647,34	1.663.541,52	797,62	4.625,00	29.431,89	34.854,51	
1.663.541,53	2.162.603,98	838,10	4.900,00	34.435,31	40.173,40	
2.162.603,99	2.811.385,17	878,57	5.175,00	34.817,92	40.871,50	
2.811.385,18	3.654.800,73	919,05	5.450,00	38.797,12	45.166,16	
3.654.800,74	4.751.240,94	959,52	5.725,00	42.030,21	48.714,73	
Acima de R\$ 4.751.240,95		1.000,00	6.000,00	44.131,72	51.131,72	

(*) Corresponde ao total de até 6 horas de sessão de mediação/conciliação. O que exceder a 6 horas de sessão, será precificado por valor por hora, conforme a faixa do procedimento (total dos honorários dividido por 6 horas) ou valor acordado entre as Partes e Mediador/Conciliador.

Fonte: CMA-CRA-RS, 2018.

Nesse aspecto, tomando por base o custo mínimo do procedimento arbitral, e relacionando a arbitragem junto ao direito do consumidor na esfera da Justiça comum, verifica-se o modo errôneo no qual é usada atualmente. A Ministra Fátima Nancy Andrichi discorre sobre a questão:

[...] a lei de arbitragem trouxe inovações que despertaram o interesse pela via arbitral, especialmente em contratos comerciais. Todavia, apesar de ter se mostrado um método célere e eficaz de solução de conflitos, a arbitragem não vem sendo utilizada para sanar litígios de consumo. Desta forma, o grande desafio hoje é incentivar a implementação de um sistema de solução de controvérsias envolvendo questões de consumo, que reconheça a condição de hipossuficiência do consumidor e lhe assegure uma solução segura, breve e eficiente' (ANDRIGHI, 2006, p. 1).

Portanto, atividade arbitral, atualmente, é um meio rápido e eficaz de resolução de conflitos, porém, conforme a tabela supra demonstra, o entrave ao acesso pela população hipossuficiente gera um retrocesso à própria Lei nº 9.307/96, pois, “de fato, o custo para instaurar um procedimento arbitral é mais alto do que as custas judiciais exigidas para a propositura de ação [...]” (ANDRIGHI, 2006, p. 10).

Diante do exposto, primeiramente, verifica-se o controle jurisdicional feito pelo CPC vigente quanto a questão de arbitragem, tanto em sua forma (procedimentos), quanto em seu produto (sentença arbitral), propiciando assim as partes que busquem junto a este meio alternativo um acesso rápido, justo e eficiente perante ao Poder Judiciário, porém, em um segundo momento, a atividade arbitral quanto aos seus custos procedimentais, demonstra-se mais voltada para atividades comerciais e empresariais, ou seja, acaba por atender um público mais “seleto”, ocasionando desta forma um prejuízo a população que não consegue arcar com suas custas

Dessa forma, conforme preceitua Cassio Scarpinella Bueno, o método de solução arbitral não é somente meio regulado meramente pelo CPC vigente, mas também, trata-se de método paraestatal, devendo atender as prerrogativas elencadas no art. 5º, inciso XXXV da CF:

Rigorosamente, não há como tratar, fora dos casos em que a intervenção do Poder Judiciário justifica-se, a arbitragem como matéria *típica* de direito

processual civil. Trata-se, a bem de verdade, de método paraestatal de solução de conflitos [...] (BUENO, 2009, p. 13).

Nessa senda, feitas as considerações sobre o instituto da arbitragem como meio de solução de conflitos, aborda-se de igual forma os institutos da mediação e conciliação concomitantemente, pois ambos se entrelaçam na jurisdição atual, apresentando uma notável valia para a resolução de controvérsias judiciais e extrajudiciais.

2.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

De início, verifica-se que o instrumento da mediação bem como da conciliação de um modo genérico são apresentados à sociedade atual através da nossa Lei Mor, em seu art. 5º, inciso XXXV, o qual tem por principal objetivo evidenciar o acesso irrestrito à justiça. Porém, ambos os instrumentos têm sua existência jurídica na legislação brasileira efetivamente comprovada através da lei 13.105/15, mais especificamente colocada sob o Título V, do qual tem a nomeação “Dos conciliadores e mediadores” (THEODORO Jr., 2014, p. 125).

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição² (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, é notável o quanto o advento da Lei nº 13.105 também teve por objeto corroborar as normativas que já eram feitas anteriormente pelo CNJ em meados de 2010 por meio da Resolução nº 125/2010:

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; (CNJ, 2010).

Por conseguinte, a mediação e a conciliação trazem vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, quando o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento eminentemente judicial, pois consabido que atualmente os Tribunais, bem como Fóruns sofrem sobrecarga judicial, além de despesas altas

com litígios que poderiam ser resolvidos através das técnicas autocompositivas⁵.(CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 83).

Dessarte, tem-se como significado termológico da palavra “mediação”, o intermédio, interposição, o efeito de mediar. Acerca da técnica mediadora, Fernanda Tartuce ensina:

[...] A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos[...]O mediador não impõe decisões, mas dirige regras de comunicação entre as partes (TARTUCE, 2008, p. 208).

Então, sobre a mediação, associa-se o seguinte exemplo: dois motoristas são partes de um processo judicial, no qual autor pleiteia indenização material para concerto de seu veículo, e o réu por consequência também sofreu danos em seu veículo, ambos por decorrência de acidente. No decorrer da audiência da mediação ambos entram em conflito verbal e iniciam uma desavença visando descobrir quem é o causador do acidente. O papel do mediador no referido caso seria iniciar, e instruir um diálogo referente aos danos patrimoniais que ambos sofreram e evidenciar o objeto do litígio em debate entre as partes para resolução do impasse, ou seja, não deixar de perder o foco da questão (TARTUCE 2008, p. 208).

Além da postura neutra adotada pelo mediador, ressalta-se que a atividade mediadora possui diretrizes importantes para sua efetividade de fato. Dessa maneira, é de suma importância a verificação dos princípios informadores, os quais têm a função nortear a atividade mediadora: Princípio ético da: dignidade, liberdade e poder de decisão das partes, informalidade, participação de terceiro imparcial e não-competitividade (TARTUCE, 2008, p. 209-219).

Sobre o princípio ético da dignidade, Fernanda Tartuce assevera:

A dignidade da pessoa humana constitui importantíssimo princípio jurídico e, como imperativo categórico da intangibilidade da vida humana, origina três preceitos fundamentais: o respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, a consideração pelos pressupostos mínimos para o exercício da vida e o respeito pelas condições mínimas de liberdade e convivência social [...] (AZEVEDO, 2006 p.12 apud TARTUCE, 2008, p. 211).

⁵ É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional. (DIDIER JR., 2015, p. 165).

Tal princípio tem como finalidade delimitar a mediação para respeite as delimitações individuais de cada mediado, ou seja, a percepção do indivíduo, bem como o seu senso de justiça deve protagonizar a atividade mediadora (TARTUCE, 2008, p. 211).

No que tange ao princípio ético da liberdade e poder de decisão das partes, verifica-se que o referido princípio em sua nomenclatura é de modo autoexplicativo, pois sua perspectiva é de fazer com que as partes tenham:

[...] a possibilidade de realizar, sem interferências de qualquer natureza, suas próprias escolhas, a fim de que a pessoa possa concretizar seu projeto de vida como melhor lhe convier em uma perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada (TARTUCE, 2008 p. 212).

Corroborando o princípio ético da liberdade de decisão das partes, calha citar a Resolução nº 125/10 do CNJ, a qual, em seu anexo III, art.1º, inciso VII, trata de maneira interna e orienta sobre o princípio do empoderamento, segundo o qual os conciliadores e mediadores deverão estimular os interessados para que estes resolvam seus conflitos:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.
VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; (CNJ, 2010).

Ademais, a Resolução nº 125/10 do CNJ alude sobre as regras que regem o procedimento da mediação e da conciliação, depreendendo-se em seu anexo III, art.2º, inciso II, a regra da autonomia da vontade:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:
II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; (CNJ, 2010).

Portanto, verifica-se que o princípio ético de decisão das partes, além de

subjetivamente ser abordado no CPC, é regulado de forma objetiva pela resolução 125/10 do CNJ dando desta forma mais convicção e seguridade tanto para os mediadores e conciliadores, quanto para as partes (VANCONCELOS, 2014, p.101).

Tendo em vista como meio de estimular e facilitar o diálogo de mediadores e conciliadores com as partes, e até mesmo o diálogo entre as próprias partes na mediação, também se faz presente o princípio da informalidade, o qual é meio facilitador para uma composição favorável a ambas as partes, pois acarreta uma dinâmica social feita através da comunicação, causando descontração e gerando maior tranquilidade às partes (TARTUCE, 2008, p. 214).

Porém, conforme o professor americano Marc Galanter,

[...] Haveria, sim, uma diminuição nas formalidades, de forma que as amarras legais e processuais para a aplicação normativa seriam mais flexíveis. Todavia, isso não significa um decréscimo na participação de profissionais, podendo apenas ensejar uma modificação dos protagonistas do processo; como exemplo, na mediação familiar, em vez de juristas, podem atuar psicólogos ou assistentes sociais [...] (SALLES, 2006, p. 785 apud TARTUCE, 2008, p. 215).

Logo, junto ao princípio da informalidade, verifica-se o fundamento comunicativo da atitude de acolhimento na mediação, tendo tal fundamento ênfase na atividade do mediador em momentos do processo exercidos por ele, de modo que, seguindo o fundamento da atitude de acolhimento, o mediador aplicará técnicas subjetivas fazendo deste modo um reforço positivo para a atividade mediadora: [...] Por Exemplo: Ao invés de o mediador dizer: discussão; desafiador, em vez de dizer difícil; complexo, em vez de dizer complicado; questão [...] (VASCONCELOS, 2014, p. 133).

Nessa perspectiva, a atitude de acolhimento exercida pelo mediador tende a corroborar o princípio da informalidade, através da apreciação do diálogo que é estabelecido entre as partes, e delas com o mediador, ensejando maior confiança e empatia com o sistema de mediação.

De outro modo, é de grande importância que o procedimento mediador demonstre a sua confiabilidade as partes e a sociedade quanto ao seu procedimento utilizado. Desse modo, adentra-se no princípio da participação de terceiro imparcial, tal princípio decorre do poder decisório das partes, pois o mediador deverá ser terceiro imparcial na atividade mediadora, não induzindo as partes, ou adotar qualquer postura que não guarneçam as partes de suas vontades

no procedimento mediador (TARTUCE, 2008, p. 217).

Ademais, a imparcialidade como princípio legal de procedimento mediador encontra supedâneo no art. 166, caput: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015).

Sendo assim, equipara-se ao princípio da imparcialidade na atividade mediadora, art. 166, caput do CPC ao disposto no art. no art. 95, § único, incisos I, II, III, IV e V da CF:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (BRASIL, 2015).

Desse modo, valendo-se por analogia do art. 95, e o disposto no art. 166 do CPC é verificado o quanto o legislador teve o cuidado de garantir um método cristalino e imparcial a ambas as partes, porém, ao contrário do juiz que pode tomar decisões de ofício, e prestar apenas a tutela jurisdicional a uma das partes, através de sua sentença, o mediador tem como principal função a restauração do diálogo entre as partes e a prestação de tutela jurisdicional a ambas as partes. (TARTUCE, 2008, p. 216).

De modo a complementar o princípio de terceiro imparcial, tem-se o princípio da não-competitividade, o qual tem por objetivo fazer com que na atividade mediadora perdure um clima de cooperação e comunicação eficiente centrando sempre os sujeitos da lide para pacificar o conflito em questão, sendo que “[...] no âmbito do procedimento da mediação, a cooperação deve ser tônica na atuação das partes entre si e entre elas e o mediador” (TARTUCE, 2008, p. 220-221).

Conforme exposto, a mediação através de seus princípios e método certamente poderá auxiliar o Poder Judiciário na redução do número de demandas, restando ao Judiciário maior tempo para a análise das causas necessárias, e

gerando assim uma prestação jurisdicional de maior qualidade e celeridade a sociedade (TARTUCE, 2008, p. 216).

Nesse norte, o próximo método de resolução de conflitos é intitulado como conciliação, a qual se encontra elencado ao lado da mediação, disposto sob art.3º, § 3º do CPC. Os princípios que regem a atividade conciliatória são os mesmos utilizados para a mediação, ou seja, princípio ético da: dignidade, liberdade e poder de decisão das partes, informalidade, participação de terceiro imparcial e não-competitividade (CNJ, 2010).

Ressalta-se que tanto a mediação quanto a conciliação são métodos de autocomposição, e ambas têm uma processualística muito parecida, porém, na conciliação, além das partes como protagonistas da metodologia conciliatória, tem-se a figura do conciliador, o qual exerce um papel mais ativo que o mediador na mediação, ou seja, o conciliador pode chegar a sugerir soluções para o desfecho da lide (DIDIER JR., 2016, p. 275).

Nesse ínterim, fica atribuído ao § 2º do art.165 do CPC nortear em quais atividades a conciliação se tornará mais promissora:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Ainda no tocante ao uso do método da conciliação, o CNJ ratifica:

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (CNJ, 2017).

Porém, para que a conciliação ocorra legalmente quando decorrente de processo judicial já ajuizado na justiça comum, deve ocorrer em um local adequado para sua realização como ato forense, deste modo, se aplica o art.165 caput do CPC em conjunto com a Resolução nº 125/10 do CNJ, arts. 8 a 10, os quais prescrevem sobre o método da conciliação e mediação na fase processual,

ensejando recepção pelos centros de solução de conflitos “CEJUSCS”, tornando-se objetos de uma medida pré-processual, ou seja, o processo tramita normalmente na vara no qual é distribuído, porém, a audiência de conciliação e mediação judicial ocorrerá no CEJUSC de cada Tribunal, ou Fórum, do qual sua administração será feita por um juiz coordenador, podendo a administração ser feita de forma conjunta com um adjunto (DIDIER JR., 2016, p. 171).

Sobre os centros de solução de conflitos Humberto Theodor Jr ensina:

A composição e a organização de tais “centros” serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º). Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, nos quais haverá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (art. 167).(CAPPELETTI; GARTH, 2012, p. 83 apud THEODORO Jr., 2014, p. 125).

Quando a conciliação e a mediação não forem decorrentes de processo judicial, poderão ambas ocorrer através das câmaras privadas, e administrativas de resolução de conflitos, ambas regidas legalmente, conforme art.165 a 175 do CPC. Ressalta-se, ainda, que seu procedimento conciliatório, seja judicial ou extrajudicial, deverá obedecer os limites administrativos, como por exemplo: o cadastro interno de mediadores e conciliadores, no qual obedecerão os prévios parâmetros estabelecidos ordenados conjuntamente pela Lei nº 13.105/15 art.165, §1º com a Lei nº 13.140/15 e a Resolução nº 125/10 do CNJ:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes (CNJ, 2010).

De modo a consolidar a ligação entre a mediação e a conciliação no que tange aos mediadores e conciliadores e em conformidade com o CPC, a Lei nº 13.140/15 traz a seguinte previsão:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de

controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

Objetivando instituir como fiscalizador dos mediadores e conciliadores, o CNJ delega a função aos tribunais:

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução (CNJ, 2010).

Os procedimentos conciliatório e mediador são veementemente implantados pelo Poder Legislativo por meio das Leis nº 13.105/15 e nº 13.140/15, e de modo a auxiliar tais medidas legislativas, demonstra-se importante o apoio do Poder Judiciário através da Resolução nº 125/10. Portanto, não se trata apenas de uma solução eficaz e rápida às partes e redução numérica de processos na esfera judiciária, mas também do desenvolvimento dos cidadãos através do estímulo das medidas de autocomposição, nas quais sejam protagonistas de fato (DIDIER JR., 2015, p. 274).

Pode-se, inclusive, defender a atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição - obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (DIDIER JR., 2015, p. 166).

No que diz respeito à conciliação de modo consensual feita por ambas as partes, conforme o art. 165 caput do CPC, ensina Humberto Theodoro Jr:

O novo Código não se limita a estimular a solução consensual dos conflitos. Vai além e prevê a criação, pelos tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, assim como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição [...] (THEODORO Jr., 2014, p. 125).

Contudo, em se tratando de processo já ajuizado, o inciso VII do art. 319 do CPC tem o viés de instigar as partes para que seja previamente trazido ao juízo se possuem ou não interesse na realização de audiência de mediação ou conciliação: “A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação” (BRASIL, 2015).

Dando sequência no que tange à conciliação, através do art. 334 do CPC, tem-se a figura do juiz no exercício de sua função jurisdicional como instigador da conciliação, tendo como objetivo uma solução conciliatória antes de uma solução adjudicada mediante sentença arbitrada. Nesse ponto, evidencia-se não apenas a postura conciliadora que as partes devem adotar, mas a importante função conciliadora desempenhada pelo magistrado (BUENO, 2009, p. 15):

Em 2013, no curso de preparação aos novos juizes, houve formação em mediação e conciliação. Estamos na expectativa de acompanhamento desses magistrados que aceitarem participar de pesquisa. É necessário identificar qual a repercussão dessa formação na atuação profissional ou pessoal (ALBERTON, 2014, p. 109).

Sobre a instrução conciliatória que o juiz tem em sua formação, é possível verificar o quanto a medida conciliatória tende a restabelecer os laços e transformar a situação judicial, ensejando, dessa forma, não apenas a formação do magistrado, mas também adequações conforme o estabelecido pela recomendação n. 50/2014 do CNJ (AGUIAR Jr, 2014, p.110):

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:
II - estimulem os magistrados a encaminhar disputas para a mediação de conflitos em demandas nas quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social, não apenas decorrentes de relações familiares, mas todos os afetos a direitos disponíveis; (CNJ, 2014).

De forma a ratificar o disposto pela recomendação nº 50/2014 do CNJ, e sobre a função conciliadora atualmente adotada pelo juiz em conjunto com as

partes, tem-se o art. 334, § 8, o qual aplica uma sanção para as partes que tendem a não dar a devida importância para a audiência de conciliação (SCAVONE, 2018, p. 286).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência: § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Tal sanção somente será aplicada em casos que o não comparecimento for injustificado, ou seja, o juiz se valendo da administrabilidade processual que detém e obedecendo o princípio da economia processual, evita dessa maneira atos onerosos, inúteis e desnecessários, através do uso do § 8 do art. 334 do CPC (THEODORO Jr., 2014, p. 115).

Assim sendo, nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Hoje, porém, com a nova realidade dos direitos sociais e difusos, o juiz não existe apenas para a proteção dos direitos fundamentais de natureza política, mas para implantar e fazer atuar os direitos sociais e os difusos; não é um convidado de pedra, mas um partícipe cada vez mais presente na vida social; não se lhe atribui apenas o controle da formalidade dos atos da autoridade, mas dele se espera que aprecie o mérito das políticas públicas (AGUIAR Jr., 2005, p. 5).

Portanto, verifica-se que a atividade de conciliação pode ocorrer tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, conforme prescreve a Lei nº 13105/15. Junto à referida lei, constata-se o quanto o legislador se preocupou em criar medidas judiciais e extrajudiciais, seja na figura do juiz através da tentativa de conciliação pelo art. 334 do CPC, seja pela figura do conciliador, o qual também trará soluções para o desfecho adequado da lide, seja judicialmente, conforme art. 165 caput do CPC, ou mesmo extrajudicialmente, por meio do disposto no art. 167 do CPC.

O certo é que a conciliação como meio alternativo de resolução de conflitos deve tanto amparar o Poder Judiciário com a diminuição de demandas, quanto ajudar na formação da sociedade em virtude da adoção de medidas alternativas como a conciliação, que simplificou e expandiu a atuação das partes no meio

processual cível.

CONCLUSÃO

Assim, pode-se concluir que a jurisdição atual exercida pelo Poder Judiciário é proporcionada à sociedade por meio da previsão do art.5º, inciso LXXIV da CF em conjunto com o CPC vigente, ambos se adequando ao modelo econômico-social atual. Porém, a sociedade, usando de tal prerrogativa, muitas vezes acaba por tomar a esfera Judicial como primeiro meio de dirimir conflitos, principalmente sob a ideia de que acesso gratuito à justiça é sinônimo de acesso via judicial, e por consequência, os direitos tutelados na esfera judiciária sem relevância acabam ocasionando um excesso processual ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o presente trabalho buscou demonstrar que a sociedade é quem dita o “ritmo” processual atual, por meio do amplo acesso que lhe é assegurado, principalmente no que tange ao CPC vigente. Ou seja, o CPC é justamente voltado para compor a lide nos casos em que se pode aplicar a arbitragem, mediação e conciliação como forma de acesso à jurisdição.

Portanto, é possível constatar não apenas uma mudança quanto ao acesso à justiça pelos meios alternativos da justiça em razão da sociedade, mas também o esforço do legislador em adequar o rito processual pelo próprio Poder Judiciário, conforme demonstrado pelo art. 334 do CPC, segundo o qual a figura do juiz tende a designar audiência de conciliação ou mediação. Ou seja, desse modo, não se afere a figura do juiz como “apenas” prolator da sentença, mas também como partícipe na vida social das partes envolvidas na lide para a resolução do conflito social gerado.

Desta forma, também se ressalva o papel da advocacia quanto ao acesso a justiça feito pelos meios alternativos, visto que o advogado é quem “defende”, e muitas vezes quem proporciona o devido conhecimento jurídico as partes de seus direitos tutelados na sociedade. Atualmente é consabido que as faculdades de direito formam seus bacharéis voltados para a cultura do litígio, modo esse que deve ser revisto, pois como foi demonstrado no presente trabalho, a cultura do litígio é algo que assola a sociedade atual, tanto por objetivos financeiros, quanto pelo

pensamento social que o processo seja a única forma de resolução de conflito. Assim cabe ao advogado no atendimento aos seus clientes, seja de forma como procurador firmado por estes, ou até mesmo como consultor jurídico, de analisar se a questão é objeto realmente de ação via judicial, ou se cabe o uso de algum meio extrajudicial de resolução de conflito.

Logo, ao realizar a pesquisa observa-se que a intenção do legislador foi atualmente não apenas de desburocratizar o Poder Judiciário com o exacerbado número de processos, mas a de reeducar tanto a sociedade quanto aos próprios profissionais que usufruem da atividade ligada ao Poder Judiciário, de modo que a cultura do litígio é importante e sempre vai ser presente em uma sociedade em constante evolução com a brasileira. Contudo, podem sim ser resolvidas de forma pelos meios da mediação, conciliação e arbitragem muitos dos conflitos antes de se tornarem processos judiciais, se tratados com seriedade tanto pelos advogados quanto pela sociedade.

Por fim, conclui-se que o esforço para se ter um Poder Judiciário com a devida eficiência processual está diretamente ligado não somente ao esforço do próprio Poder Judiciário com a questão, mas também através de como é feito o acesso perante o Poder Judiciário, seja pela reeducação da gratuidade da justiça proporcionada à sociedade, seja pela forma com que as questões judiciais são trazidas ao conhecimento do Judiciário.

Dessa forma, a judicialização de conflitos fomentada pela gratuidade da justiça se torna um tema instigador, pois não basta apenas o “alcance” proporcionado para uma sociedade que não conhece os meios alternativos de acesso à jurisdição. Não apenas por má-fé praticada, mas também por falta de conhecimento técnico, muitas vezes, acaba por prejudicar o Poder Judiciário e também a própria sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. **A Função Jurisdicional no Mundo Contemporâneo e o Papel das Escolas Judiciais**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Funcao_jurisdicional_e_o_papel_das_Escolas.doc>. Acesso em: 14 set. 2018.

ALBERTON, Genacéia da Silva. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. In: AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de (Org.). **Práticas inovadoras na jurisdição: a experiência dos magistrados do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Arbitragem nas relações de consumo: uma proposta concreta**. Revista de Arbitragem e Mediação, Brasília, ano 3, n. 9, p. 13-21, abril-junho, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29763-29779-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro, **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**, 2.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CMA-CRA-RS. Coordenação de Adão Flávio Indrusiak da Rosa. Desenvolvido por: <https://www.170web.com.br>. Dispõe sobre Taxas de Registro e de Administração da CMA-CRA-RS e Honorários dos^a ed. especialistas - Mediadores e Conciliadores. Disponível em: <<http://www.crars.org.br/cma/arquivos/Resolucao-CMA-01-2018.pdf>>. Acesso em: 20. out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Santa Rosa, 19 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 19. nov. 2017.

CNJ. Recomendação Nº 50 de 08/05/2014: banco de dados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 23 abril 2018.

CNJ. Resolução Nº 70 de 18/03/2009: banco de dados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2806>>. Acesso em: 18 maio 2018.

CNJ. Resolução Nº 125 de 29/11/2010: banco de dados. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, partes geral e processo de conhecimento, 19. ed. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2017. V1 800 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**, 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

KERDINA. **Princípios Constitucionais**, Brasília/DF Disponível em:<<http://principios-constitucionais.info/constituicao-federal.html>> Acesso em: 12 nov. 2017.

Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 out. 2018.

Lei 9.307/1996. Dispõe sobre Arbitragem. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 11 out. 2018.

LEI 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

LEMKE, Gisele. O congestionamento do Poder Judiciário: um breve estudo sob o ponto de vista da demanda dos serviços judiciais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gisele_Lemke.html>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem** Alternativas à Jurisdição! 3ª ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2012.

RIO GRANDE DO SUL **Agravo de Instrumento Nº 70069170058**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 30/06/2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069170058%26num_processo%3D70069170058%26codEmenta%3D6838584+N%C2%BA+70069170058++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069170058&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Rosa&dtJulg=30/06/2016&relator=Jo%C3%A3o%20Moreno%20Pomar&aba=juris>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A Nova Sociedade Limitada**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2004.

SALLES, Carlos de, LORENCINI, Marco Antônio Lopes, SILVA, Paulo Eduardo da. **Negociação, Mediação e Arbitragem**: Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. Método, 2012.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton, **Direito Processual Constitucional**, 6.ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Desenvolvido pelo Departamento de Informática. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/poder-judiciario/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

TESHNEIR, José. Justiça, hoje, no Brasil: depoimento [mar.2005]. Entrevistadores: DR. Walter Ney Mello de Souza: Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2005. 13 ps. Degradado e revisado pelo Departamento de Taquigrafia e Estenotipia do TJ/RS.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**- Teoria geral do direito processual civil e processo e conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação 2.ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PENTEADO JUNIOR, Cassio. Os direitos patrimoniais disponíveis e as regras de julgamento na arbitragem. Revista Jus Navegandi n. 363. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5360>>. Acesso em: 11 out. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.